



PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre a possibilidade de famílias que se encontram na fila para adoção já podem ser famílias acolhedoras e dá prioridade destas mesmas famílias para adotar as crianças ou adolescentes que tenham acolhido, além de outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. Qualquer família que se encontrar na fila para adoção poderá funcionar como família acolhedora, desde que participe de preparação para a função e seja científica da possibilidade de a criança ou adolescente acolhido voltar para a família biológica.

§1º- No caso do “caput”, a família que funcionar como acolhedora terá prioridade na adoção da criança ou adolescente por ela acolhido.

§2º - O órgão responsável pela análise da adoção deverá certificar-se que a mesma trará benefícios para a educação da criança ou adolescente e que sejam analisadas todas as imposições legais.

Artigo 2º. Objetivando o interesse das crianças e adolescentes, salvo situação de maus tratos, subtração ou compra e venda, nenhuma criança ou adolescente será retirado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211697649700>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216

dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 1 6 9 7 6 4 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 14/10/2021 14:32 - Mesa

PL n.3560/2021

de seus pais, responsáveis ou guardiões de fato, sob a alegação de burla ao cadastro de adotantes ou irregularidade na adoção.

Artigo 3º. Necessariamente deverá haver busca ativa de famílias para as crianças e adolescentes que se encontram prontos para adoção.

Parágrafo Único- A busca ativa também poderá ser feita relativamente a crianças e adolescentes que se encontrem acolhidos, porém ainda não cadastrados no sistema de adoção federal, devendo recorrer, inclusive aos cadastros estaduais.

Artigo 4º. As famílias já habilitadas para adoção poderão visitar as instituições de acolhimento, com o fim de conhecer crianças e adolescentes que se encontrem aptos a serem adotados e, uma vez ocorrendo identidade entre as partes, será possível solicitar a adoção por afinidade.

§ 1º- As visitas de que trata o “caput” serão organizadas pelas próprias instituições de acolhimento, que determinarão horários e duração, respeitando a rotina dos acolhidos, que não poderão ser fotografados ou expostos durante referidas visitas.

§2º. A adoção de que trata o “caput” somente será deferida se cumpridos todos os critérios legais de adoção, inclusive há de ter afinidade entre adotante e adotado.

Artigo 5º. À luz do disposto no artigo 227 da Constituição Federal, fica assegurada a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos referentes à adoção.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A adoção é um ato de amor superior, não pode, nem deve ser tratada com desleixo, e realmente não o é, porém para facilitar o contato das crianças e adolescentes como sua nova família e que fizemos esta proposta de mudança legislativa.

Obviamente, a condição da criança deverá ser informada em sua real condição, aos pretendentes da adoção, pois precisam ter conhecimento de toda a situação, seja



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211697649700>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216

dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 1 6 9 7 6 4 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 14/10/2021 14:32 - Mesa

PL n.3560/2021

familiar, social, educacional e de seu estado de saúde, podendo acontecer antes da efetiva adoção à reversão do processo.

A esse respeito, imperioso consignar que, em nenhuma hipótese, a proposta em tela desmerece o programa de família acolhedora ora vigente, exatamente o contrário disso as garantias da real condição do adotado devem ser totalmente claras para os pretendentes adotantes.

O artigo 1º do presente Projeto de Lei reforça a norma federal, estatuindo que, no lugar de as crianças serem colocadas em famílias acolhedoras, que as recebem de forma sabidamente provisória, as próprias famílias que aguardam na fila poderão acolhê-las, desde que conscientizadas da real situação, inclusive no campo jurídico e preparadas para tanto.

A busca da transparência é notória nesta proposta legislativa, ou seja, tudo deverá estar claro e sabido pela família acolhedora para que não haja a possibilidade de engano ou de qualquer reclamação depois de iniciado o procedimento.

Abrir a possibilidade da chamada família acolhedora para ter um mínimo de relacionamento com o adotado é medida que possibilitará haver maior afinidade entre ambos, adotante e adotado, porém será claro que não haverá a possibilidade de burlar a fila existente nos cadastros nacionais.

Verifica-se que atualmente, as formalidades no processo de adoção é tal, que, durante os muitos cursos ministrados, os candidatos a adotar são orientados a não visitarem instituições de acolhimento, justamente para não sofrerem a tentação de adotar uma criança, ou adolescente, em especial, burlando a fila.

O projeto de lei que ora se apresenta pode, para além de acelerar a adoção de bebês, facilitar a adoção tardia e de crianças e adolescentes com deficiência, o que por si só já é motivo de aprovação por esta Casa de Leis.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, protege a família biológica e também a família de fato, lastreada em laços de afinidade, sendo certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 6º, diz que deve ser levada em consideração a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211697649700>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216

dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* CD211697649700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 14/10/2021 14:32 - Mesa

PL n.3560/2021

O sentido de dar guarida familiar aos adotados é garantia Constitucional e de defesa das crianças e adolescentes, tanto quanto o disposto no Estatuto da Criança e adolescente.

O artigo 5º estabelece e assegura a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos referentes à adoção, para dar maior agilidade e segurança na condução dos processos de adoção.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de outubro de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211697649700>
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 1 6 9 7 6 4 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 14/10/2021 14:32 - Mesa

PL n.3560/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211697649700>
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 1 6 9 7 6 4 9 7 0 0 *